



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ZENAIDE MAIA** Pros | RN

EMENDA N° -PLEN
(ao PL nº 3267, de 2019)

SF/20197.89299-20

PROJETO DE LEI N° 3.267, DE 2019 que
Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de
1997, que institui o Código de Trânsito
Brasileiro.

EMENDA MODIFICATIVA DE PLENÁRIO

Dê ao Art. 147 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com redação dada
pelo Art. 1º do substitutivo apresentado ao presente Projeto de Lei, a seguinte redação:

Art. 147-----

§ 8º Os exames de aptidão física e mental e a avaliação
psicológica deverão ser distribuídos, respectivamente, aos
médicos e psicólogos peritos examinadores, ou às entidades
credenciadas, preferencialmente por meio de divisão eletrônica,
equitativa, aleatória e imensoal, observada a proximidade entre
o local de realização dos exames e o local do domicílio ou do
trabalho do condutor, conforme regulamentação do Contran.”
(NR)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

SF/20197.89299-20

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, cumpre partir-se da premissa de que as avaliações psicológicas e os exames de aptidão física e mental referentes aos processos da Carteira Nacional de Habilitação - CNH constituem exames periciais de extrema responsabilidade, e têm por premissa a imparcialidade e a neutralidade em relação aos interesses das partes

Visando atender a estes critérios, recomendações trazidas pela Resolução 1.636, de 10 de maio de 2002, do Conselho Federal de Medicina (“Resolução CFM nº 1636/2002”), e pela Resolução nº 016, de 19 de dezembro de 2002, do Conselho Federal de Psicologia (“Resolução CFP nº 016/2002”), expressam que os exames de aptidão física e mental e as avaliações psicológicas nos processos relativos à obtenção e à renovação da Carteira Nacional de Habilitação – CNH devem ser distribuídos imparcialmente, por meio de divisão equitativa obrigatória, aleatória, sequencial e impessoal, de forma a não haver vínculos entre as partes que possam influenciar nos resultados.

No entanto, esta não é a realidade de trabalho de parte considerável dos peritos médicos e psicólogos credenciados aos DETRAN pelo Brasil, uma vez que em muitas localidades como São Paulo – Capital, é facultativo ao periciado escolher com qual perito quer realizar seu exame o que, via de regra, acarreta na escolha de perito que lhe beneficie.

De acordo com o artigo 147 do Código de Trânsito Brasileiro, a sequência para obtenção da Carteira Nacional de Habilitação é a realização do exame de aptidão física e mental (médico), avaliação psicológica, curso teórico, prova teórica, para só então iniciar o processo no Centro de Formação B (autoescola) realizando as aulas práticas de direção veicular e então finalizando com a prova prática. Acontece que por desconhecimento desta sequência geralmente o cidadão procura logo de início uma autoescola.

Tal medida permite a famigerada exploração dos peritos por autoescolas, que acabam por direcionar os cidadãos aos peritos de sua preferência, muitas vezes em esquemas ilegais que, por um lado, detém boa parte do valor referente aos exames e, por outro, ainda influenciam nos resultados num esquema de aprovação compulsória que visa permitir que todos cheguem a fase de aulas práticas, colocando em grave risco a segurança viária e as vidas no trânsito. Visando garantir a imparcialidade dos exames de aptidão física e mental e avaliações psicológicas voltados à CNH, é imprescindível manter -- no substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados do PL 3267 -- a



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA Pros | RN

imparcialidade dos Exames de Aptidão Física e Mental e a avaliação Psicológica respectivamente dos Peritos Médicos e Psicólogos, distribuídos equanimemente por meio de divisão equitativa obrigatória, aleatória, sequencial e impessoal, em sua totalidade em todo território nacional.

Sala do Plenário, em 17 de agosto de 2020.

Senadora ZENAIDE MAIA
PROS/RN

SF/20197.89299-20